

SIG/MP n. 06.2016.00003286-5

Inquérito Civil

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2017/01PJ/POR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União/SC, Rodrigo Kurth Quadro, com atuação na área de defesa dos direitos e garantias da criança e do adolescente, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE MATOS COSTA**, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ n. 83.102.566/0001-51, representado nas pessoas do Prefeito Municipal, Raul Ribas Neto, e da assessora jurídica, Grasielle Barcelos Amaral (OAB/PR n. 30.357), com endereço à Rua Manoel Lourenço Araújo, n. 137, na cidade de Matos Costa/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**; devidamente acordados entre si e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que para a defesa de tais direitos, o *parquet* é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição da República), promovendo as medidas necessárias para tanto;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) contemplam como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência (art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal, art. 163, VII, da Constituição Estadual e art. 4º, VIII, da Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, competindo à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, devendo, na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211 da Constituição Federal);

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe em seu art. 11, VI, que é dever do Município o transporte escolar dos alunos na rede municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n. 284/05 prevê em seu art. 128 que a obrigação do Estado de Santa Catarina relacionada ao transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual poderá ser cumprida mediante a transferência mensal de recursos financeiros ao Município que realizarem essa atividade;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 70, *caput* e inciso VIII, aponta a manutenção de programas de transporte escolar como meio de consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação e, por conseguinte, o transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, dispõe sobre as exigências mínimas ao transporte de escolares;

**CONSIDERANDO** que o art. 137 do Código de Trânsito determina que a autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito seja afixada em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

**CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito listou, em seu art. 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, sendo vedada a condução de veículos que realizem transporte de escolares por motoristas que não possuem tais qualificações;

**CONSIDERANDO** que, a partir do momento em que a criança ou adolescente entra no ônibus escolar, inicia-se a responsabilidade civil da Administração Pública e/ou do prestador do serviço pela sua segurança e bem estar até o momento em que é deixado na escola de destino ou em sua residência;

**CONSIDERANDO**, por fim, que na investigação levada a cabo no Inquérito Civil n. 06.2016.00003286-5 revelou irregularidades no transporte escolar desenvolvido no Município de Matos Costa/SC,

**RESOLVEM**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 211 da Lei n. 8.069/90, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cumprindo as medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização de diversas questões envolvendo o transporte escolar no Município de Matos Costa/SC.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em providenciar a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro, nos veículos pertencentes à municipalidade, bem como exigir essa obrigação das empresas privadas e

peças físicas que prestam tal serviço ao Município.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em afixar nos veículos da municipalidade, na parte interna em local visível, a autorização para transporte de escolares emitida pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos do art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

**CLÁUSULA QUARTA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias para exigir das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço de transporte escolar no Município a autorização para condução coletiva de escolares a que aludem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a sua afixação na parte interna do automóvel em local visível.

**CLÁUSULA QUINTA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em fornecer capacitação aos motoristas responsáveis pelo transporte, para supervisionar crianças e adolescentes conduzidos nos veículos durante todo o trajeto escolar – compreendido como os percursos da ida para a instituição escolar e de volta para casa –, bem como para orientar os alunos a como proceder corretamente durante o percurso, comprometendo-se ainda a entregar anualmente comprovante do curso, assinado também pelos motoristas.

**CLÁUSULA SEXTA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de não fazer consistente em não utilizar veículos, próprios ou terceirizados, no transporte escolar, que não possuam laudo de inspeção veicular válido e autorização para condução coletiva de escolares.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em manter adequado e de acordo com a legislação veicular o transporte escolar desenvolvido em Matos Costa, seja prestado ou não pelo Município, sobretudo atendendo às exigências previstas nos arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito.

**CLÁUSULA OITAVA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em disponibilizar frota de veículos suficiente para que se evite a superlotação, o que coloca em risco a segurança dos passageiros.

**Parágrafo único.** Considera-se como superlotado o veículo que transportar mais passageiros do que a respectiva autorização emitida por órgão competente do Estado ou quando não existir cinto de segurança suficiente para todos os passageiros.

**CLÁUSULA NONA** – o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em regularizar todas as questões relacionadas no presente termo, semestralmente, a partir dos dias 1º de fevereiro e 1º de agosto de cada ano.

**Parágrafo único.** O COMPROMISSÁRIO encaminhará semestralmente ao Ministério Público (até o dia 1º de março e o dia 1º de setembro de cada ano), no prazo de dois anos (de 1º de setembro de 2017 a 1º de março de 2019):

I – lista de todos os veículos utilizados no serviço de transporte escolar em Matos

Página n.º 3/5

Costa, com o nome dos condutores dos aludidos veículos, além do nome dos representantes legais das empresas;

II – cópia dos documentos que comprovem a habilitação dos condutores para condução do veículo de transporte de escolares, inclusive cópia do certificado para condutores de veículos de transporte escolar ou curso de atualização para condutores de veículos de transportes escolares, conforme for o caso, nos termos dos itens 6.2 e 7.2 da Resolução n. 285 do CONTRAN;

III – relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que desempenham a atividade de transporte escolar em Matos Costa em desacordo com a legislação, qualificando-as com nome completo e endereço, e indicando as providências que adotou para fazer cessar o exercício ilegal da atividade.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – o COMPROMISSÁRIO, quando realizar procedimento licitatório referente ao serviço de transporte escolar, compromete-se em exigir no edital a apresentação, dentre a documentação necessária, da Autorização de Transporte Coletivo emitido pelo órgão competente, do laudo de inspeção veicular e comprovação da habilitação dos condutores de veículos (inclusive do curso especializado, nos termos da Resolução n.º 285 do CONTRAN).

§ 1º. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no respectivo edital, cujo objeto seja o transporte escolar, cláusula informando que a falta de apresentação de documentação pertinente importa em não habilitação para fins de participação no certame licitatório.

§ 2º. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, a necessidade de apresentação semestral da documentação (inspeção de veículo utilizado no transporte; autorização de transporte coletivo; cópia do curso especializado) ou sempre que haja alteração fática (como troca de veículos ou, mesmo, de motorista) ao Município de Matos Costa para a devida fiscalização.

§ 3º. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a inserir no aludido edital, bem como no contrato administrativo firmado para fins de transporte escolar, cláusula obrigando empresas terceirizadas a apresentarem ao Município de Matos Costa, sempre que forem solicitados por qualquer dos pactuantes ou quando houver alteração, no prazo de 10 dias, nome dos condutores dos veículos, cópia dos documentos que comprovem a habilitação para condução de veículo de transporte de alunos, bem como cópia da documentação referente à inspeção veicular e autorização para transporte de escolares dos veículos que forem substituídos ou que forem acrescentados ao serviço por elas prestado à municipalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), por cláusula descumprida, exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia da prática/omissão do ato até o efetivo desembolso, sem prejuízo da tomada de medidas administrativas e judiciais.

**Parágrafo único.** A multa será recolhida ao Fundo da Infância e Adolescência de Matos Costa/SC.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de

15 dias após sua constatação à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – o descumprimento do presente ajuste pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA a imediata execução judicial deste termo, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis pelos órgãos competentes, inclusive na esfera administrativa.

**Parágrafo único.** O descumprimento do presente ajuste permite ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA o protesto deste documento com relação à obrigação de pagamento de quantia certa.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – as partes signatárias obrigam-se a dar plena e ampla divulgação do conteúdo deste TERMO, publicando-o e divulgando-o, em resumo cujo texto será previamente apresentado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União, na imprensa escrita e falada local.

**Parágrafo único.** Cópia do presente Termo será encaminhada à autoridade de trânsito local, para efeitos de auxiliar na fiscalização das suas condições.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, por estarem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Porto União (SC), 17 de março de 2017.

**RODRIGO KURTH QUADRO**  
Promotor de Justiça

**RAUL RIBAS NETO**  
Prefeito de Matos Costa

**GRASIELE BARCELÓS AMARAL**  
Assessora Jurídica